



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Soraya Thronicke
PROJETO DE LEI N° , DE 2025

SF/25912.52771-46

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para prever o bloqueio imediato de contas bancárias e bens do agressor nos crimes em que haja violência doméstica e familiar contra a mulher.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, passa a viger com as seguintes modificações:

“**Art. 24.**

.....
V – bloqueio imediato de contas bancárias e bens do agressor, quando:

- a) houver risco iminente de evasão patrimonial para evitar pagamento de pensão ou indenização;
 - b) a vítima for economicamente dependente do agressor.
-

§ 2º O bloqueio de contas bancárias e bens do agressor será determinado pelo juiz no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas contado da solicitação da ofendida e poderá ser mantido até a conclusão do processo judicial.” (NR)

“**Art. 24-A.** Descumprir decisão judicial que defere as medidas protetivas de urgência e o bloqueio liminar de contas bancárias e bens previstos nesta Lei:

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É por todos sabido que a violência doméstica e familiar contra a mulher é um grave problema social em nosso País e vem piorando.

Os dados mais recentes são do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, do ano de 2023, que aponta que, em 2022, foram registrados 1.437 casos de feminicídio no Brasil, um aumento de 5% em relação a 2021. Além disso, foram registradas 245.713 lesões corporais dolosas no contexto de violência doméstica e familiar, e concedidas 445.456 medidas protetivas em 2022, um aumento de 13,7% em relação a 2021 (vide: <https://institutomol.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>).

Note-se que a violência doméstica e familiar contra a mulher chega a resultados tão gravosos, como o feminicídio, em razão de um principal motivo: a dependência financeira da vítima em relação ao agressor. Ante a necessidade de sobreviver, de sustentar os filhos e manter a família, a esposa ou companheira tolera a escalada das ofensas, o crescimento das agressões físicas e a seriedade das ameaças.

Nesse sentido, o bloqueio imediato de contas bancárias e bens do agressor garante à mulher ter acesso aos recursos necessários para sua subsistência e segurança. Trata-se de medida efetiva para coibir a violência, ao permitir à ofendida buscar um abrigo seguro, pago não pelo Estado (quase sempre ausente na política pública de amparo), e sim pelo agressor.

A medida deve ser decretada pelo juiz em quarenta e oito horas a partir da solicitação, sempre que houver risco iminente de evasão patrimonial pelo agressor, para evitar pagamento de pensão ou indenização, e também quando a vítima for economicamente dependente do agressor. E, para garantir a efetividade da medida, passamos a prever que também será crime descumprir decisão judicial que defere o bloqueio liminar de contas bancárias e bens previstos na Lei.

Certos de que aperfeiçoamos o sistema de proteção da mulher vítima de violência, é que conclamamos os nobres Pares à aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senadora SORAYA THRONICKE